PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044747-72.2011.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados
ADVOGADO	**:** Wilson Sales Belchior
APELADA	**:** Viviane Ellen Cosmo da Costa, assistida por seu genitor, Alesandro Tavares da Costa
ADVOGADO	**:** Izaias Marques
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
JUIZ	**:** Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE ALIMENTO VENCIDO. CONSUMO. PROBLEMAS ESTOMACAIS. NEXO CAUSAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- "A venda de alimento com prazo de validade vencido, que causa danos à saúde do consumidor, configura acidente de consumo por defeito do produto, ofendendo o direito à segurança e a saúde. Inteligência do art. 6º, inc. I, do CDC".

- O valor a que fora condenado o Apelante deve ser mantido, tendo em vista ser suficiente para compensar os danos sofridos pela Autora, desestimular a empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito do ofendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168.

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 71/73, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais, condenando a Promovida/Apelante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação extrapatrimonial.

Nas razões de fls. 76/84, em síntese, a Apelante sustenta a ausência de provas dos fatos alegados pela Demandante. Aduz, também, a inexistência de dano moral. Por fim, na hipótese de vencido sua tese, pede a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às 151/152.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 159/160, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Destaco que a relação jurídica havida entre os litigantes é de consumo, devendo ser regida pelas normas e regras do CDC.

Sustenta a Promovente ter, no dia 12/09/2011, comprado, no estabelecimento da Promovida, um pacote de amendoim, o qual estaria com o prazo de validade vencido. Afirma que consumiu o produto do 13/09/2011 para o dia 14/09/2011. Sendo que, no dia 14.09, por volta das 01:20 da manhã passou mal e teve quer ser socorrida no Complexo Hospitalar de Mangabeira.

A Promovida nega que o produto estivesse sem condições de ser consumido. Nega, igualmente, a existência de eventual dano moral suportado pela Demandante.

Desse modo, a controvérsia cinge-se a saber se a Autora faz jus à indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que a Promovente logrou provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, uma vez que juntou a nota fiscal do dia 12/09/2011, referente à compra do produto, fl. 09. Acostou a embalagem do produto, com vencimento no dia 19/08/11, fl. 13.

Consta, ainda, ficha de atendimento e declaração de atendimento no nosocômio (fls. 09/12) as quais afirmam que a Demandante fora atendida no dia 14/09/2011.

A Ficha, supracitada, traz o motivo pelo qual a paciente, ora Autora, deu entrada ao hospital: diarreia e dores abdominais.

Conseguinte, tendo em vista que o Promovido não logrou provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, tenho que a manutenção do dever de indenizar imposto na sentença é medida que se impõe.

O dano moral restou demonstrado no caso em tela. Além disso, os requisitos da responsabilidade civil estão presentes, quais sejam, ato ilícito (venda de produto com prazo de validade vencido); dano (infecção intestinal) e nexo causal entre o ato e o dano, enquadrando-se perfeitamente no art. 6º, inc. I, do CDC, configurando acidente de consumo.

Nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALIMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PROBLEMAS ESTOMACAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. DEVER DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INGESTÃO DO ALIMENTO E OS SINTOMAS APRESENTADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MINORADO. **1. A venda de alimento com prazo de validade vencido, que causa danos à saúde do consumidor, configura acidente de consumo por defeito do produto, ofendendo o direito à segurança e a saúde. Inteligência do art. 6º, inc. I,**

> **do CDC**. 2. Dano moral (in re ipsa) caracterizado pela sensação de insegurança e desconsideração que o fato causou à pessoa do consumidor e também pela dor estomacal e demais sintomas inerentes ao acontecimento. 3. Quantum minorardo que observa a condição econômica das partes, além de ser suficiente como medida compensatória e dissuasória do instituto, de forma a cumprir com seu objetivo e evitar o enriquecimento sem causa do autor. 4. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2776983 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2013)

Quanto ao pedido de minoração do *quantum* da reparação dos danos extrapatrimoniais, entendo que o valor a que fora condenado o Apelante deve ser mantido, tendo em vista ser suficiente para compensar os danos sofridos pela Autora, desestimular a Empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes e, por fim, não gerar enriquecimento ilícito do ofendido.

Na verdade, inexistindo critérios legais, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

> Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.[1]

A sentença arbitrou, em danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, atende

[1] REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

à solução justa do caso concreto apresentado, e está apto a impedir a reiteração de condutas similares.

Assim, mantenho o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator